

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 483, DE 2005

Altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: SENADO FEDERAL (PEC Nº 87/03)

Relator: Deputado SÉRGIO MIRANDA

I - RELATÓRIO

Pela presente Proposta de emenda à Constituição, pretende-se alterar o dispositivo mencionado do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a equiparar-se os demais servidores públicos federais aos policiais militares no Estado de Rondônia, pois, segundo a Justificação da nobre Senadora que subscreve a proposição na Câmara Alta, o seu objetivo é alterar a composição do quadro em extinção da administração federal ali previsto, que passa a ser formado por integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço ao Território na data em que foi transformado em Estado, bem como pelos servidores públicos civis e militares, admitidos por força de lei federal ou estadual, mas que foram custeados pela União até 31 de dezembro de 1991. Visa-se, com a medida, corrigir uma distorção que, de acordo com a justificativa apresentada pelos autores, fere o princípio da isonomia.

A proposição estabelece, em seu parágrafo único, que os mencionados servidores continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetendo-se às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitos, observadas as atribuições compatíveis com o grau hierárquico, no caso de servidor militar.

Após aprovação pelo Senado Federal, a proposição chega à esta Casa Legislativa para os fins de revisão prevista na Lei Maior, que deverá se ater à admissibilidade da mesma, no prazo do regime especial de tramitação prevista pelo RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, deve-se notar que o requisito formal exigido pela Constituição Federal do “quorum” mínimo de subscritores (CF: art. 60, I) já foi dado como cumprido na Casa iniciadora. Também não se trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa.

Outrossim, são obedecidos os chamados requisitos circunstanciais para que a proposição possa prosperar, a saber: não vigora no País estado de defesa, de sítio ou intervenção federal (CF, art. 60, § 1º).

Finalmente, são respeitadas as chamadas “cláusulas pétreas” da Constituição, constantes dos incisos I a IV do § 4º do mesmo art. 60 da CF, o qual transcrevemos:

“Art. 60.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.”

De início, cumpre-nos desvendar o histórico que culminou na apresentação desta Proposta de Emenda à Constituição, que teve início com a Lei Complementar n.º 41 de 1981, lei que criou o Estado de Rondônia. Esta lei, em seu artigo 36, já estabelecia que a União seria responsável pelas despesas com servidores civis e militares daquele ex-Território até o ano de 1991 (ou seja, pelos 10 anos seguintes à edição da referida Lei Complementar).

Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 2.161, de 11 de setembro de 1984, dispondo que os ocupantes de emprego do então Território Federal de Rondônia ainda não integrados no plano de classificação de cargos e empregos, a que se refere a Lei n.º 6.550, de 5 de julho de 1987, mas contratados por aquela administração até 22 de dezembro de 1981 (data da transformação em Estado), por prazo indeterminado e para desempenho de atividades de caráter permanente, retribuídos por dotação orçamentária específica, seriam incluídos, desde que habilitados em processo seletivo, em quadro e tabelas permanentes de que trata a citada lei.

Conforme depreende-se do anteriormente exposto, as despesas surgidas com a aplicação daquele Decreto-Lei n.º 2.161 correram às custas dos recursos do Orçamento Geral da União, conforme já determinava a Lei Complementar n.º 41.

Com o advento da Constituição Federal em 1988, os territórios de Roraima e Amapá, que ainda mantinham a condição de territórios, foram transformados em Estados e, conforme a regra do artigo 14, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deveriam ser a eles aplicadas as regras e critérios de transformação e instalação utilizados na criação do Estado de Rondônia. Porém, em 1998 foi editada uma Emenda Constitucional (n.º 19) que mandou rotular como “quadro de extinção da Administração” os servidores públicos federais da administração direta ou indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados, bem como os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União e, por fim, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União.

Após essa alteração referente aos Estados de Rondônia e Amapá, surgiu a necessidade de adequação das mesmas regras para o Estado de Rondônia, que havia ficado fora da Emenda Constitucional n.º 19/98. Veio, então, a Emenda Constitucional n.º 38, de 2002, conferindo aos integrantes da carreira policial militar do ex-Território de Rondônia o mesmo tratamento dispensado aos seus colegas policiais militares do Amapá e Roraima, deixando de fora, porém, os servidores civis, ferindo, portanto, o princípio da isonomia. Daí, então, a necessidade da presente proposta sendo louvável o seu mérito no sentido de promover o pleno cumprimento da Carta Magna na busca pela isonomia também para os servidores civis do ex-Território de Rondônia, sem, com isso, afetar os integrantes das carreiras militares.

Assim, votamos pela admissibilidade da PEC n.º 483/05, tendo em vista sua constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator